

VOTO Nº 127/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do Processo: 25351.526862/2023-11

Nº do expediente de recurso (2ª instância): 0850302/23-4

Recorrente: MAIRIBEL COSMÉTICOS LTDA

CNPJ: 01.949.586/0001-06

CANCELAMENTO DE ISENTO DE REGISTRO. COSMÉTICO. LOÇÃO ONDULADORA.

Voto por não conhecer do recurso por intempestividade.

Área responsável: Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GHCOS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAIRIBEL COSMÉTICOS LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC) na 18ª Sessão de Julgamentos Ordinária (SJO), realizada em 28 de junho de 2023, na qual foi decidido por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por inobservância das formalidades legais, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 0622488233/2023-CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Segundo a motivação apresentada no Parecer nº 0542985/23-3, o produto LOÇÃO ONDULADORA MAIRIBEL esteve registrado de 03/12/2012 até 31/05/2017.

Entre 31/05/2017 até 29/07/2022, o referido produto foi enquadrado como isento de registro. Contudo, em razão do artigo 16 da RDC 409/2020 foi estabelecido prazo para regularização, *in verbis*:

Art. 16. Para os produtos cosméticos destinados a ondular os cabelos já regularizados na ANVISA como isentos de registro, será concedido o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para solicitação do registro.

No dia 29/07/2020, data de vigência da RDC 409/2020, o produto em questão estava regularizado como isento de registro contrariando a norma vigente. Portanto foi classificado como inativo.

Em 30/06/2023, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente ofício eletrônico constante nos autos, informando da decisão proferida em 2ª instância, o qual foi lido pela empresa em 03/07/2023.

Em 14/08/2023, a recorrente protocolou o presente recurso administrativo de 2ª instância.

É o relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019:

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

- I - objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e
- c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado
- III- após exaurida a esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019. Vejamos:

RDC nº266/2019:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo- sanitário seguirá o disposto na Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade e pressupostos subjetivos de admissibilidade, a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019, que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento dos motivos da decisão em 03/07/2023, por meio do Ofício nº 0671158238, e que protocolou o presente recurso em 14/08/2023, conclui-se que o recurso em tela é intempestivo.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual entendo que o recurso deve ser não conhecido.

3. **VOTO**

Diante do exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO por intempestividade.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 16/05/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2944378** e o código CRC **06F28E3D**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2944378